

ANEXO 3

Estacionamento

1 - Nas obras de construção e de ampliação destinadas a habitação coletiva, é exigida a criação de estacionamento privado, dentro do respetivo lote ou parcela, de acordo com os valores mínimos e máximos seguintes:

Tipologia de habitação	N.º mínimo de lugares	N.º máximo de lugares
T0	0	1
T1	0,5	1
T2	0,75	2
T3	1	2
T4	1	3
T ≥ 5	1	--

1.1 - As operações de loteamento que não definam as tipologias de habitação, devem prever dentro dos lotes a criação de estacionamento privado de apoio à habitação coletiva, na proporção de 1 lugar / 150 m² a.c..

1.2 - Os lugares de estacionamento privado de apoio à habitação coletiva em edifício em regime de propriedade horizontal, que correspondam ao número mínimo exigido, não podem constituir fração autónoma da habitação que apoiam.

1.3 - Nas obras de construção e de ampliação, destinadas a outros usos, é exigido o cumprimento dentro do respetivo lote ou parcela, do estacionamento privado suficiente para responder às suas próprias necessidades, no mínimo de:

- a) 1 lugar / 100 m² a.c.x., nas construções destinadas a comércio com a.c. > 2500 m²;
- b) 1 lugar / 150 m² a.c.x., nas restantes construções.

1.4 - Além deste estacionamento, qualquer operação de loteamento ou operação urbanística com impacte relevante, deve criar um número de lugares de estacionamento para utilização pública, no mínimo de:

- a) 1 lugar / 300 m² a.c.x., no caso de se destinar a habitação ou indústria;
- b) 1 lugar / 150 m² a.c.x., no caso de se destinar a outros usos.

1.5 - Excecionam-se dos números anteriores os casos em que:

- a) Da configuração do lote ou parcela, ou da sua relação com o espaço público, se verifique ser inequivocamente impossível ou inconveniente a criação de estacionamento;
- b) Os empreendimentos turísticos que devem prever o estacionamento mínimo para responder às suas próprias necessidades.